



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Pregoeiro Municipal
Processo Licitatório: 055/2016
Pregão nº. 031/2016

Lagoa Santa, 31 de maio de 2016.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Emporium das Tendas Locações de Equipamentos Ltda.**, em face do edital do Processo Licitatório - 055/2016, Pregão Presencial - 031/2016, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa para a locação de equipamentos de estrutura para eventos, tais como sonorização, iluminação, cadeiras plásticas, mesas plásticas, banheiros químicos, tendas, geradores, palcos, gradis, placas metálicas, a serem utilizados em eventos da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa - MG - Secretaria Municipal de Bem Estar Social, assim como necessidades das demais Secretarias Municipais, conforme especificações constantes no termo de referência.

Em síntese, a empresa questiona a retificação do edital com relação aos itens 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54 - excluir chapéu de bruxa e unidades de balcão em madeira revestidos na cor branca, e com relação ao item 49, o impugnante argui que não se trata de tenda, mas sim de barraca, alegando que a exigência de tal item fere o princípio da ampla concorrência.

A presente análise se limita a possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Em que pese as alegações da Impugnante ao afirmar que o edital de licitação restringe a participação ao certame, ao estabelecer as exigências dos itens 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54 - tais exigências limitam-se ao corpo técnico responsável, e não restringe a participação de outros fornecedores, conforme demonstraremos a seguir.

No caso em tela, foram observados os princípios da *eficiência e economicidade*, já que o dever da administração é visar a melhor maneira de satisfação do melhor resultado. Vejamos o ensinamento da autora Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público” Di Pietro, M. “Direito Administrativo”, São Paulo, Editora Atlas, 2005; p.84.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Além disso, o *Princípio da Economicidade* se refere a melhor adequação custo benefício para a Administração Pública, o que se justifica no presente caso, pois não pode a Administração Pública deixar de buscar a escolha mais econômica e mais indicada ao caso concreto.

Marçal Justen Filho (2000, p. 72-73), já afirmou que: *a economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.*

Vejamos o pensamento da administrativista Maria Sylvia Z. Di Pietro com relação ao *princípio da economicidade*:

A administrativista Maria Sylvia Z. Di Pietro, a seu turno, consagra a tese de que o controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve **“questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício.”** DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. “Direito Administrativo”, 8ªed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 490. g.n.

Ricardo Torres esclarece que o controle da economicidade inspira-se no princípio do custo-benefício, vejamos:

“(…) enfatizando que o controle da economicidade inspira-se no princípio do custo-benefício, esclarece que este se fundamenta na adequação entre receita e despesa, de modo que o cidadão não seja obrigado a fazer maior sacrifício e pagar mais impostos para obter bens e serviços que estão disponíveis no mercado a menor preço (…)”. g.n.

Este doutrinador ainda ressalta que:

“(…) O princípio da economicidade carece de leitura conjunta com outras novidades introduzidas na fiscalização contábil, financeira e orçamentária, especialmente a que se refere à aplicação das subvenções e renúncia de receitas.” Outrossim, reconhece a “possibilidade de o Tribunal de Contas controlar, sob o ponto de vista da economicidade, todos os incentivos fiscais e financeiros concedidos na vertente da receita (isenções, créditos fiscais, deduções, abatimento, reduções de alíquotas etc.) ou da despesa pública (restituições de tributos, subvenções, subsídios).” TORRES, Ricardo Lobo. “O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade”. Rio de Janeiro, Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991, pp. 37/44.

O parecer técnico da Secretaria competente, Diretoria Municipal de Turismo e Cultura, através da CI nº 166/2016/DMTC, certifica tal situação:

“(…)



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto a especificação constar o modelo referencia "Chapéu de Bruxa", esclarecemos que o que se busca é dar continuidade ao projeto decorativo dos eventos que vem sendo realizados pela Prefeitura desde agosto de 2014, quando foram licitadas tendas similares.

Na ocasião, o certame contou com a participação de diversos licitantes que apresentaram propostas e procederam para a etapa de lances dos itens em questão. Fato este que evidencia a disponibilidade do objeto solicitado no mercado.

(...)

Não obstante, todo processo licitatorio realizado por esta Prefeitura é precedido por ampla pesquisa no mercado. Pesquisa esta que, dentre outros, avalia sobre a viabilidade/disponibilidade do item no mercado. O resultado desta pesquisa esta expresso nos orçamentos utilizados para compor o valor estimado para as aquisições. **Novamente, todos os orçamentos que compõe o processo demonstram que as empresas do ramo tem condições de oferecer o item.**

(...)

Quanto a definição sobre a nomenclatura dada ao objeto, não ha correção a ser feita, uma vez que a simples instalação de balcões, fechamentos, pisos ou outros acessórios, não mudam a natureza do objeto, somente sua finalidade. **Barracas e tendas são sinônimos e podem ser utilizados em contextos diversos, como pode ser o caso da montagem do balcão de madeira nesta estrutura para "barracas de alimentação", e certamente poderão ser utilizados outros nomes nos mais diversos eventos, de acordo com emprego que seja dado a estrutura.**

Portanto, sugerimos ao licitante que se atente mais às especificações do objeto em si do que à nomenclatura que poderá ser dada a este. Caso as propostas venham a ser confeccionadas com a descrição do item "Barracas 3x3" ou "barracas 10x10", por exemplo, serão aceitas, desde que observadas as especificações do edital.

(...)"

Vale ressaltar que a Administração Pública tem o poder discricionário de escolher o melhor meio de satisfazer o interesse publico, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal.

O principal objetivo da discricionariiedade é o poder dever da administração visando a melhor maneira a satisfação do melhor resultado. Vejamos:

Celso Antônio Bandeira de Mello em obra monográfica acerca do tema, melhor conceitua discricionariiedade administrativa, concluindo que:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

“Discrecioniedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesca ao administrador para eger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”. (2006, p. 48).

Embora distante do ambiente histórico, cumpre trazer a baila as distinções estabelecidas por Bandeira de Mello acerca do agir discrecionário e do agir arbitrário:

“Não se confundem discrecioniedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. **Ao agir discrecionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de auizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto.**” (2005, p. 401). g.n.

Assim sendo, após os esclarecimentos técnicos da Diretoria Municipal de Turismo e Cultura, através da CI nº 166/2016/DMTC, afere-se que o edital, em relação aos itens 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54, não inviabiliza a participação de outras empresas no certame, devendo tais exigências serem mantidas para atendimento do interesse público.

CONCLUSÃO

Diante das razões apresentadas, manifesto-me pelo indeferimento da impugnação apresentada, em razão da comprovação da necessidade da exigência dos itens 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54.

É o meu entendimento, *sub censura*.

Danielle Diniz Soares
OAB/MG 126.594